

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS-CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.11.08.2023-SEMED**

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ n. 24.995.315/0001-84, com sede na Rua Francisco Paulino da Silva, s/n, quadra 75, lote 05/08, sala 02, Jardim Sorrilândia II na cidade de Sousa - PB, vem interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do referido processo licitatório, supra referido, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos.

TEMPESTIVIDADE

Estando a impugnante dentro do prazo legal, para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo Art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005 c/c o Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 o qual dispõe (Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência), vem ela apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, que se encontra em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos, especialmente, as Leis números 8.666/1993, 10.520/2002, esta que instituiu as modalidades de licitações.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.11.08.2023-SEMED, tem como OBJETO da presente LICITAÇÃO a Aquisição de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede da concessionária de energia (on-grid), em unidades da secretária municipal de educação e do desporto escolar do município de russas, contemplando os serviços de elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária de energia, fornecimento de todos os equipamentos e materiais, a instalação, efetivação do acesso junto à concessionária de energia, monitoramento remoto via web, treinamento, manutenção e suporte técnico, de acordo com o termo de referência.

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993. Da análise do edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, possibilitando, desta feita, o afastamento de possíveis interessados no procedimento licitatório acima referido e, conseqüentemente, impedindo que o órgão selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir não somente a eficácia do certame, mas também de seguir um processo justo e inclusivo como é previsto na lei 8666/93, sempre respeitando os princípios que regem as licitações.

DOS FATOS E MERITOS

A presente impugnação se dá acerca das exigências contidas no "item 4.2.3.2, subitem b" referente a comprovação de qualificação técnica, onde exige-se que seja apresentado o seguinte atestado:

4.2.3.2. Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado/certidão/declaração fornecido junto ao CREA-CE por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa, realizado serviços com complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, para fins comerciais ou de serviços, sem qualquer informação que a desabone, e com os seguintes parâmetros:

b) Considerando que uma estimativa para uma usina fotovoltaica de 75 kWp pode possuir no mínimo 136 painéis de 550w consumindo assim uma área de telhado mínimo de 301m², será necessária a apresentação de atestado de execução ou reforma de telhados, com a quantidade de área mínima de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Ora, a obrigação que o licitante tem é de apresentar os documentos necessários para fim comprovação de qualificação técnica exigidos no edital e que constam no rol previsto em lei, para demonstrar sua capacidade de executar o objeto licitado, dessa forma, solicitar CAT's que comprovem execução ou reforma de telhados nada mais é que uma solicitação atípica e ilegal, pois, não se cobra-se o mínimo de garantia a execução do objeto que está sendo licitado, bem como ainda trata-se de uma solicitação redundante.

Outrossim, só seria possível fazer a solicitação de tal atestado se este tivesse a relevância de ao menos 4% para a execução do objeto licitado, no

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM

entanto, não tem. Afinal, a apresentação de CAT's que comprovem 50% da capacidade de execução em relação ao objeto total já seria suficiente para comprovação de qualificação técnica do referido objeto, haja vista que a execução ou reforma de telhados é obrigatória em todo sistema que envolva manuseio e utilização de energia em telhado, sendo as usinas fotovoltaicas uma delas, tornando-se uma solicitação redundante e restritiva, tendo em vista que a execução de uma usina fotovoltaica em coberturas já estará englobando a execução ou reforma de telhado, visto que são necessariamente incluídas para a execução deste objeto e na garantia de funcionamento bem como obrigação objetiva da devida manutenção, e se uma empresa que demonstre execução de obra relativamente superior a o que encontra-se sendo licitado e apresentar um atestado que não constar expressamente o execução de reforma do referido item, a empresa será automaticamente inabilitada por causa de solicitação restritiva e irregular, feita de forma desnecessária para que haja afastamentos de empresas qualificadas e detentoras de expertise para executar USINAS FOTOVOLTAICAS sejam lá elas em quaisquer tipo de estrutura para execução.

É frustrante analisar tal solicitação, pois o serviço solicitado no item 4.2.3.1 "b" é referente a um serviço irrelevante e meramente simbólico, visto que em quaisquer bases orçamentárias, o serviço em questão não ultrapassaria o montante de 0,001% do valor global da obra, sendo o referido serviço executado em um valor simbólico de duzentos reais para o tipo solicitado. Senhores, novamente, afirmo, não trata-se de serviço relevante, mas sim de solicitação atípica, pois nenhum edital prevê solicitações do tipo, bem como trata-se de serviço irrelevante e redundante ao que já encontra-se sendo licitado, no qual é execução de usina fotovoltaica com instalação em coberturas.

Qual a lógica de uma empresa que apresente como qualificação técnica obras no quantitativo superior ao exigido em edital, neste caso 282 kWp, com instalações em coberturas, esta ficar inabilitada por não apresentar atestado extremamente restritivo e atípico de reformas de telhado na quantidade mínima de 150 m²? Ou seja, mesmo que a empresa comprove execução do sistema fotovoltaico executado em cima do telhado e a empresa possua

expertise técnica para executar obras do tipo, esta seria inabilitada indevidamente ou afastada à força apenas por não comprovar em atestado específico regularizado pelo CREA de execução ou reforma em telhado, algo que sequer trata-se de matéria relevante, acreditando que tal dispositivo em edital exista com o objetivo único e exclusivo de afastar licitantes detentores de capacidade técnica pra executar qualquer tipo de sistema fotovoltaico por conta de uma "pegadinha editalícia" imposta apenas para inabilitar licitantes de boa-fé.

Dessa forma, tal exigência constante em edital faz com que haja eliminação de licitantes detentores de Boa fé e restringe a participação em todos os outros territórios pátrios de empresas detentores da expertise técnica para a execução do objeto licitado. Sendo assim, a Douta comissão deve evitar solicitações atípicas como esta, visto que deve ser exigido o mínimo essencial para devida condução dos atos licitatórios. Além disso, solicitações deste tipo nunca são feitas em outros certames que guardam relação com o objeto licitado, não entendendo o motivo de ser solicitado neste, já que trata-se de exigência completamente redundante.

Neste sentido, uma exigência poderia ser feita de forma mais flexível, mas que afasta a vantajosidade e a concorrência do presente certame de forma desnecessária, afetando diretamente à qualificação técnica, de acordo com a lei, devendo estar restrita ao mínimo indispensável à execução do objeto, tendo em vista que todas as licitações pátrias exigem como fim de comprovação técnica apenas os documentos realmente necessários para isto, como os atestados de potencial mínimo no valor de 50% em relação ao potencial total do objeto licitado, que já seria suficiente para comprovar tal qualificação, já que engloba a outra solicitação de forma implícita, mas óbvia, e não estaria restringindo de forma desnecessária o presente certame.

O Nobre professor Marçal Justen Filho já nos ensinou que:

"a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação"

"O § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 expressamente reprova alguns defeitos usuais nas praxes administrativas. Em vez de apenas declarar a invalidade de determinada espécie

de cláusulas, a Lei emite proibição dirigida aos responsáveis pela elaboração do ato convocatório. É uma tentativa de evitar a concretização do vício, mais que do que de reprimir, em momento posterior, a sua ocorrência.

(...)

Todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supra-individual a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração."

Outrossim, segundo a própria legislação, quando se tratar de obra de maior complexidade, deve-se comprovar a capacidade por meio de atestados compatíveis com o objeto licitado, não podendo utilizar-se da questão da complexidade da obra como justificativa para solicitar documentação atípica e inexigível para comprovar tal qualificação, de forma a restringir completamente o presente certame, conforme a Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Dessa forma, tal conduta fere, além do ordenamento jurídico, os princípios que regulam a administração pública, como o princípio da legalidade, que é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,

RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB

TELEFONE(83) 9651-7779,

email: NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM

desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, a observância todos os princípios administrativos principalmente quando é evidente a constatação de danos ao erário público, que em questão, um edital de natureza restritiva causará danos irreversíveis ao erário por afastar proposta mais vantajosa e um possível licitante que tenha total capacidade de executar o objeto.

Acórdão nº 2.561/2004 – 2ª Câmara, ratificado pelo Acórdão nº 2.068/2005 – 2ª Câmara.

Trecho do Relatório:

“Conforme relatado, foram inseridas, no edital, várias condições injustificadas e/ou desnecessárias para a execução do objeto, mas que estabeleceram distinções entre os participantes, restringindo o caráter competitivo. Como consequência, restou configurada afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, ensejando audiência dos responsáveis, no caso, a coordenadora-geral de informática e telecomunicações, responsável pela área técnica que estabeleceu os critérios do Edital de Concorrência, e o subsecretário de assuntos administrativos, responsável pela sua análise e aprovação, para que apresentem suas razões de justificativa em relação às seguintes ocorrências:

(...)

Entendemos que a responsabilidade dos gestores pelas irregularidades apontadas no Edital de Licitação não é suficientemente grave para ensejar a aplicação de multa aos responsáveis. Não há elementos que permitam concluir pela má-fé dos gestores ou por uma implícita intenção de restringir o caráter competitivo do certame. Conforme se comenta a seguir, os gestores, ao contrário, envidaram esforços para que houvesse concorrência não obstante a participação de poucos interessados no certame.

(...)

Ante todo o exposto, entretanto, houve efetivamente a adoção de critérios indevidos de qualificação/pontuação que podem, em tese, ter desestimulado a participação de eventuais interessados na referida concorrência.”

Ou seja, solicitações injustificadas e desnecessárias feitas em edital para comprovar capacidade de execução do objeto ou apenas para participar da licitação é algo terminantemente vedado pela nossa legislação, bem como

pelos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais pátrios, visto que tal conduta restringe de forma imprópria o certame, afastando, assim, a vantajosidade buscada na licitação.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, impugna-se o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que seja retirada das exigências previstas no "item 4.2.3.2, subitem b" referente a comprovação de qualificação técnica, por tratar-se de item restritivo ou solicitação atípica ao objeto licitado, ocorrendo assim restrição de forma imprópria no certame para a participação de licitantes detentores de capacidade técnica adequada, afastando, assim, a vantajosidade buscada na licitação.

Diante do exposto, por tratar-se de impugnação pontual sobre matéria restritiva de participação, sem que haja nenhum óbice para o deferimento desta, aguarda-se deferimento.

Sousa-PB, 18 de setembro de 2023.

BEETHOVEN NOBREGA
DE ASSIS:08592049440

Assinado de forma digital por
BEETHOVEN NOBREGA DE
ASSIS:08592049440
Dados: 2023.09.18 17:14:44 -03'00'

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ sob o nº. 24.995.315/0001-84
BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS
CPF Nº: 085.920.494-40
RG Nº 3.254.638 SSP/PB
DIRETOR

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM



DEOCLECIO CAVALCANTI
GONCALVES DE SOUSA
SOCIEDADE:51936273000183

Assinado de forma digital por
DEOCLECIO CAVALCANTI GONCALVES DE
SOUSA SOCIEDADE:51936273000183
Dados: 2023.09.18 17:17:20 -03'00'

DEOCLÉCIO CAVALCANTI GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO
OAB/PB 31.206

YANDRA RAFAELA S. DE FREITAS BEZERRA
ESTAGIÁRIA

ESTEFFANY RAYOANE SILVA NOBRE
ESTAGIÁRIA